



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. Antônio Augusto, 150 - Centro - CEP: 64.510.177 / 2001 - 15 - CEP: 64.595.900 - Fone: (68) 3221 - 1192, FAX: (68) 3343 - 1182, Mâncio Lima - AC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 015/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 015/2021. Autoria. Poder Executivo. Contratar Emergencialmente. Caráter Temporário. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. Município de Mâncio Lima. Tramites legislativo. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; **“Autoriza o Poder Executivo Contratar Emergencialmente, em Caráter Temporário, Profissionais para Atuar no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, para Atender as Necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Mâncio Lima - Acre e dá outras providências”**, nos termos da Legislação pátria e local.

1 - Projeto de Lei nº 015 de 16 de Julho de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; “Autoriza o Poder Executivo Contratar Emergencialmente, em Caráter Temporário, Profissionais para Atuar no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, para Atender as Necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Mâncio Lima e dá outras providências”.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação do projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em análise, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprê destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Zepherino, 150 - Fátima - CEP 68.510-277 - FONE: (68) 3241-1182 - FAX: (68) 3241-1182, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 48, 50, 72 e 96 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

II - leis complementares;

(...);

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

Art. 96 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

(...);

III - contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Art. 87, IX, desta Lei Orgânica;

(...)."



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Epitácio Pessoa, 155 - Centro - CEP: 68.510-177 - Fone: (16) 3241-1102 FAX: (16) 3241-1191, E-mail: CMLM@ac.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

(...)"

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 015 de 16 de Julho de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se provido dos pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública, nos termos do Art. 57, § 1º, Art. 60, IV c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

É necessário analisar ainda, a legislação, no que concerne a Contratação em caráter excepcional, senão vejamos:



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Átila, 150 - centro - FONE (04510) 277 1001 - 15 - CEP: 69.000-000 Fone: (0451) 2343 - 2373, FAX: (0451) 2343 - 2390, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

A Constituição Federal previu de forma expressa a necessidade de realização de concurso público para ingresso no serviço público no Art. 37, IX, da Carta Magna. Observa-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, a regra constitucional é a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso no serviço público. Entretanto, a própria Constituição criou duas hipóteses taxativas de exceção: a) cargos em comissão exclusivamente para direção, chefia e assessoramento (Art. 37, II, Constituição Federal) e 2) **exercício de função temporária de excepcional interesse público.** (Art.37, IX, Constituição Federal).

Reza da mesma maneira a Constituição do Estado do Acre em seu Art. 27, X, In verbis.

Art. 27 - administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes:

X - Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo limitado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sendo no âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 58/98, em seu Art. 2º, I e VI, a disciplinar a presente emergência contratual. Senão vejamos:

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

(...);

VII - atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população;

No âmbito Municipal, a possibilidade é, mediante lei, de hipóteses de contratação temporária, prevista no Art. 37, IX da CF/88, e autorizada, em idênticos termos, pelo Art. 87, IX da respectiva Lei Orgânica de Mâncio Lima, In verbis.

Art. 87 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. João Zepellin, 158 - Centro - CEP 64.510-177 Fone: (68) 3141-1192. FAX: (68) 3141-1192. E-mail: mncio@ac.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, surgiu a figura do "contrato temporário" no ordenamento jurídico administrativo brasileiro.

Na esfera Municipal, a Lei Orgânica, regulamenta a contratação temporária, além de a matéria ser disciplinada pela Lei Municipal nº 172 de 09 de Janeiro de 2004, em seu Art. 1º, caput c/c o Art. 3º, I, e demais dispositivos da referida lei.

Hely Lopes Meirelles, clássico doutrinador administrativista, assim os contratados temporariamente pela Administração Pública:

Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (MEIRELLES, 2003, p. 393).

José dos Santos Carvalho Filho, grande administrativista da atualidade, ensina:

Servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 647).

Evidente a excepcionalidade temporal do instituto. Entretanto, como a Constituição Federal, em seu Art. 37, IX, estabeleceu apenas dois requisitos: necessidade temporária e excepcional interesse público. Sempre houve polêmica no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao alcance desses conceitos indeterminados.

Primeiramente, o STF entendeu pela impossibilidade de contratação temporárias para **funções permanentes** independentemente da presença de outros requisitos (ADI 2.125-7, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 29.9.2000 e ADI 2380-2, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.5.2002; ADI 2229-6, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.6.2004).

Entretanto, no julgamento da ADI 3.068-0, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24.2.2006, esse posicionamento foi substituído pelo entendimento de que é possível a contratação temporária tanto de **atividades permanentes, quanto de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional** se a contratação for indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Já em 2009, ao julgar a ADI 3.700, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 6.3.2009, o Supremo Tribunal voltou ao entendimento anterior e reafirmou que a



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÚNCIO LIMA

Avenida Depina, 100 - Centro - CEP: 68.510-277 (A001) - 15 - CEP: 68.500-000 (P001) 160 2942 - 1792, 3861 (00) 2344 - 1192, Múncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

atividade estatal permanente não poderia ser objeto de contratação temporária. Reafirmado no julgamento na ADI 4246, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 29.8.2011, e contrariado pela ADI 3386, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.2011, em vista a contratação temporária de pessoal do IBGE, com julgado pouco antes (25.5.2011).

Recentemente, no RE 658026, em outubro de 2014, o STF ao declarar a inconstitucionalidade de lei municipal, assim consignou:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d] a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). (...). 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. (...). 5. (...) 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Como se pode perceber, os entendimentos alhures, encontram-se em consonância com o que disciplina o Art. 8º, IV segunda parte, §1º da LC nº 173/2020. Vejamos:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...);

V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...);



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Sapão, 130 - Centro - CEP: 68.210-277 / 68001 - Acre - CEP: 68.250-000 Fone: (68) 3243 - 3182. FAX: (68) 3243 - 3182, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

Dito tudo isto, é para alertar para a excepcionalidade das contratações temporárias, cuja interpretação e aplicação devem ser restritivas. Verifica-se das análises, a vaga e a contratação que se pretende só têm permissão legal por se tratar de programas de saúde com exercício.

Vale ressaltar, que tendo o órgão contratante, servidor do quadro permanente para o exercício do programa, esse deve ser disponibilizado para o cumprimento da demanda, sem a necessidade de realizar contratação temporária.

Portanto, toda e qualquer contratação realizada no âmbito da Administração Pública deverá obedecer aos preceitos legais e, principalmente, constitucionais vigentes.

3 - CONCLUSÃO

Por tudo o exposto, a presente análise pressupõe contratação lícita, em plena observância aos ditames legais, em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades relacionadas à saúde, deverá ser feita na modalidade contratação emergencial direta, Art. 4º, §1º da LCE nº 58/98, Lei Municipal nº 172 de 09 de Janeiro de 2004 c/c o Art. 8º, IV segunda parte, e §1º da LC nº 173/2020.

No entanto, atendidos os pressupostos legais para tal contratação, a pessoa contratada será considerada servidor público temporário, integrante, portanto, da categoria geral dos servidores públicos, as contratações deverão perdurar enquanto perdurar a situação de surto epidêmico no Estado, nos termos do §1º do Art. 2º da LCE nº 58/98.

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e conseqüentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 02 de Agosto de 2021.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011